



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

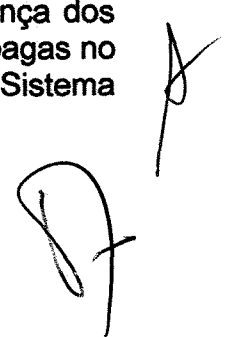
Processo nº. : 10840.001142/00-39
Recurso nº. : 125.914
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS BARBIERI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.075

IRPF – DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS – DEDUÇÃO – GLOSA – PROVA – São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas com tratamento médicos e odontológicos - contribuinte e seus dependentes legais – quando efetivamente realizadas e comprovadas através de notas fiscais emitidas pela Pessoa Jurídica ou recibos firmados e reconhecidos pelos profissionais prestadores de serviços com a indicação do nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de quem os recebeu, na forma do disposto na letra "a" § 1º do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Havendo dúvida quanto a idoneidade documental não é defeso à autoridade fiscal solicitar ao sujeito passivo da obrigação tributária esclarecimentos adicionais a fim de comprovar os dispêndios efetuados, "ex vi", do disposto no § 6º do art. 108 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943.

MULTA AGRAVADA – APLICABILIDADE – Comprovado que o sujeito passivo da obrigação tributária utilizou-se de documentação inidônea, a fim de reduzir a base de cálculo do imposto, é de se aplicar a multa agravada por estar caracterizado o intuito de obter, ilicitamente, benefícios em matéria tributária.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – LEGALIDADE – A arguição da inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo e, particularmente, a aplicabilidade da Taxa SELIC como base para o cálculos dos juros moratórios, não está abrangida nos limites de competência dos órgãos julgadores da esfera administrativa, por ser atribuição específica do Poder Judiciário na forma das disposições Constitucionais vigentes. Na forma do disposto no artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 21 de junho de 1995 e o contido no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), procede a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre obrigações tributárias não pagas no prazo legal, calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – TAXA SELIC.

Recurso negado.





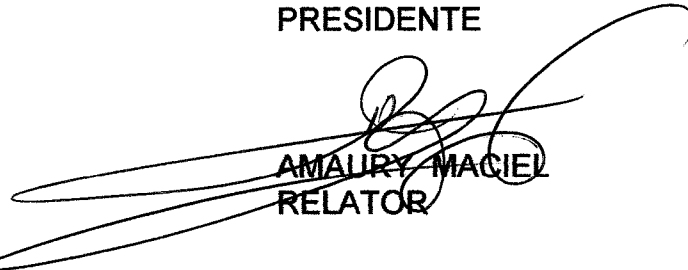
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001142/00-39
Acórdão nº : 102-45.075

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS BARBIERI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Fernando Oliveira de Moraes. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMALURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39
Acórdão nº. : 102-45.075
Recurso nº. : 125.914
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS BARBIERI

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 9.865,20 (Nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$ 3.125,00
Juros de Mora (calculados até 31.03.2000)	R\$ 2.052,70
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 4.687,20

O Auto de Infração teve como fundamento à glosa de despesas odontológicas nos anos-calendário de 1996 (R\$11.000,00) e 1997 (R\$1.500,00), deduzidas indevidamente na Declaração de Ajuste Anual dos Exercícios de 1997 e 1998, conforme termo de conclusão fiscal, lavrado em 17 de abril de 2000 – doc. de fls. 07/09, onde está consignado que o autuado utilizou-se de recibos inidôneos emitidos pelo odontólogo Sr. JOSE CARLOS AYUB CALIXTO, o qual firmou Termo de Declaração de fls. 22, em que consta não haver prestado qualquer serviço profissional ao Recorrente ou seus dependentes, no período de 01/01/94 a 31/12/98 e não ter recebido qualquer valor correspondente ao seu exercício profissional. Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, aliena “a” da Lei nº 9.250/95.

Do Termo de Conclusão Fiscal extrai-se a informação de que o odontólogo Sr JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO, nos últimos cinco anos praticou verdadeiro “derrame de recibos frios” na cidade de Ribeirão Preto em conluio com outros 197 (cento e noventa e sete) contribuintes, dentre os quais se encontra o fiscalizado, com evidente intuito de lesar o Fisco, o que motivou a expedição do Ato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39
Acórdão nº. : 102-45.075

Declaratório n.º 8, de 07 de fevereiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2000, firmando a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, tudo objeto do Processo n.º 10840.000166/00-61. Desta forma todos os recibos emitidos pelo Dr. JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO foram considerados inidôneos e ineficazes para fins fiscais.

Tendo em vista que os recibos eram emitidos com a finalidade única e exclusiva de lograr redução ou mesmo isenção do pagamento do imposto de renda por parte de seus beneficiários, ficou caracterizada a existência, em tese, de Crime Contra a Ordem Tributária, na forma das prescrições contidas nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 21 de janeiro de 2000 – doc. de fls. 24/25 -, o Recorrente foi intimado a apresentar Laudo referente aos tratamentos realizados e cópias dos cheques emitidos para pagamento das despesas odontológicas.

Atendendo a Intimação retro o Recorrente prestou as informações solicitadas esclarecendo que:

- a) os serviços foram prestados ao Recorrente e seus dependentes, Giuliano Barbieri e Fabiana Barbieri nos anos de 1996 e 1997;
- b) junta laudos (Fichas Clínicas fls. 30/31) em que o Dr. JOÃO CARLOS QUEIROZ CAMARINHA – Cirurgião Dentista – CROSP 32.240, atesta a existência em 22 de fevereiro de 2000 de diversos procedimentos efetuados no Recorrente e seus dependentes, (não esclarece a data em que tais procedimentos foram realizados, ou seja, atestou a situação existente na data retro mencionada);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39
Acórdão nº. : 102-45.075

c) não se preocupou com o controle e extração de cópias dos cheques que tenha emitido ou dos cheques recebidos de seus clientes e repassados a JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO;

d) o recibo preenche plenamente os requisitos de regularidade;

e) quanto a declaração de JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO de que não teria prestado serviços ao Recorrente deve ser debitada a sua condição de omissor na inclusão de rendimentos recebidos, na declaração de renda;

f) junta declaração atestada por duas testemunhas de que JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO negou-se a fornecer ao Recorrente o laudo dos tratamentos realizados.

Inconformado, o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 38 a 47, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, apresentando suas razões de fato e de direito.

Às fls. 52 o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, através do Memorando/DRJ/RPO n. 273/2000, de 25 de agosto de 2000, solicitou ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto as informações a seguir transcritas:

a) a quantidade de contribuintes, detectados até o momento, que se utilizaram de recibos emitidos pelo Dr. José Carlos Ayub Calixto, CPF 005.748.958-09, para o fim de deduzir o respectivo valor da declaração de imposto de renda, bem assim o número daqueles que recolheram ou solicitaram parcelamento do imposto de renda decorrente da glosa da respectiva dedução e quantos ingressaram com impugnação contestando a glosa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39
Acórdão nº. : 102-45.075

b) se as declarações prestadas pelo Dr. José Carlos Ayub Calixto foram feitas na presença de representante seu e se foram de livre vontade, isto é, sem nenhum tipo de coação;

c) que tal solicitação faz-se necessário para a solução do litígio estabelecidos em processos de interesse de contribuintes que, inconformados com a glosa da dedução com despesa odontológica, ingressaram com impugnação.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, atendendo a solicitação do Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, através do Memo/SAFIS/DRF/POR/SRRF/8ª RF/181/2000, de 28 de agosto de 2000, prestou os seguintes esclarecimentos:

a) foram identificados 321 (trezentos e vinte e um) declarantes IRPF;

b) foram, até o momento, encerradas fiscalizações em 161 (Cento e sessenta e um) contribuintes;

c) dessas fiscalizações encerradas 5 (cinco) não foram constituídos processos fiscais (sem resultado);

d) 156 (Cento e cinquenta e seis) foram formalizados processos fiscais com crédito tributário e, hoje, encontra-se nas seguintes condições:

1. Processos fiscais extintos por pagamento: 55 (cinquenta e cinco);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39

Acórdão nº. : 102-45.075

2. Processos fiscais com crédito tributário confessado mediante pedido de parcelamento: 35 (trinta e cinco);

3. Processos fiscais não pagos e nem impugnados, estando em cobrança final: 2 (dois);

4. Processos fiscais impugnados e em fase de julgamento: 28 (vinte e oito);

5. Processos fiscais aguardando impugnação, ou pagamento, ou parcelamento: 36 (trinta e seis).

e) durante o período de investigação dos fatos, no preparo das ações fiscais, o Dr. JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO, compareceu a esta Delegacia, em 5 (cinco) ocasiões, para atender as intimações fiscais e prestar esclarecimentos solicitados ou de sua iniciativa:

- nas 2 (duas) primeiras vezes (22/009/99 e 29/10/99), veio solicitar prorrogação de prazo da intimação Fiscal SAFIS/EQPAF n.º 934/99 a fim de atender a mesma, acompanhado do contador JOÃO EVANGELISTA MARTINS NETTO;

- na terceira, em 24/11/99, em atendimento à intimação SAFIS, de 24/11/99, e na quinta vez, compareceu, espontaneamente, acompanhado do também contador, CELSO GALDINO FILHO, e em ambas as ocasiões prestou declarações tomadas por termo;

- na quarta vez, com o objetivo de retificar e complementar informações prestadas a termo em 24/11/99, compareceu nesta Delegacia em 22/12/99, espontaneamente, conforme seu requerimento de 02/12/99, desacompanhado de seu contador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39

Acórdão nº. : 102-45.075

f) em todas essas ocasiões o Dr. JOSÉ CARLOA AYUB CALIXTO, não sofreu qualquer tipo de coação ou de constrangimento, ficando à vontade para oferecer suas respostas e apartado, quando necessário, pelo seu acompanhante. Tendo sido ao final de cada um de seus depoimentos instado a modificar resposta ou afirmação já dada ou a fazer alguma complementação de seu interesse nos depoimentos.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em Decisão DRJ/RPO nº 1.353, de 04 de setembro de 2000, prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente o lançamento efetuado pela Autoridade Lançadora, com os fundamentos a seguir transcritos:

- consta nos autos que foi elaborada Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz – processo n.º 10840.000166/00-61, homologada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que declarou ineficazes os recibos emitidos pelo Dr. José Carlos Ayub Calixto para todos os efeitos tributários, conforme Ato Declaratório n.º 8, de 2000, publicado no Diário Oficial da União em 11/02/2000;

- para elaboração da Súmula, o fisco baseou-se na documentação concernente aos tratamentos odontológicos realizados pelo cirurgião-dentista, bem assim na declaração do emitente dos recibos de não ter prestado qualquer serviço profissional odontológico, no período de 01/01/1994 a 31/12/1998, a diversos contribuintes, inclusive ao impugnante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39
Acórdão nº. : 102-45.075

- em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado;
- entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento, por parte do fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade do serviço prestado pelo profissional;
- no caso em tela, evidenciou-se nos autos que os recibos apresentados não eram suficientes para comprovar as despesas efetuadas, razão pela qual solicitou-se do contribuinte a apresentação de cópia dos cheques utilizados para pagamento dos serviços, bem assim o laudo referente ao tratamento correspondente aos recibos;
- mesmo intimado, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova subsidiária de modo a confirmar o pagamento. Na impugnação, sustentou que os serviços odontológicos foram prestados e que o pagamento foi comprovado por meio dos recibos, e que não negaria a se submeter a qualquer exame clínico-dentário para atestar que teve tratamento dentário;
- tendo em vista a declaração do Dr. José Carlos Ayub Calixto de não ter prestado serviço odontológico ao impugnante e não se esquecendo de que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conclui-se que a glosa vertente encontra-se perfeitamente embasada, não assistindo razão ao impugnante de que esta não tem motivação jurídica;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001142/00-39

Acórdão nº : 102-45.075

- a idoneidade dos recibos está adstrita à quitação regular da dívida e à representação de apenas uma e tão-somente uma única situação fática, devendo retratar incontestavelmente o pagamento por parte do cliente e o recebimento, em igual valor, pelo prestador dos serviços;
- a quitação na forma prescrita no Código Civil, art. 940, deverá designar o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou seu representante;
- os recibos apresentados pelo impugnante, emitidos pelo Dr. José Carlos Ayub Calixto, revestem-se de tais formalidades, entretanto, não obstante serem materialmente verdadeiros, são ideologicamente falsos, ou seja, foram emitidos pelo signatário, porém os seus conteúdos não retratam com fidelidade a situação concreta;
- diante disso, cabe ao impugnante provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do recibo, em assim o serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução;
- relativamente à multa, esta foi aplicada em estrita observância do disposto na Lei n.º 8.218, de 1991, art. 4º, II, e na Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, II, c/c o CTN, art. 106, II, c;
- a qualificação da infração está perfeitamente comprovada nos autos, admitindo-se a majoração da penalidade, visto que o contribuinte utilizou-se de recibos inidôneos para beneficiar-se com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39
Acórdão nº. : 102-45.075

redução do imposto. Comprovado nos autos o evidente intuito de fraude, cabe o agravamento da multa de ofício;

- a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pela Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13, e, portanto, sua cobrança não é ilegal;

- se o interessado deseja questionar a constitucionalidade da cobrança da multa de ofício ou dos juros de mora, deve procurar o poder judiciário, pois, conforme já salientado, a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal (CF), atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (CF, arts. 102, I, a, e III, b).

Em 21 de setembro de 2000, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) constante nos autos, tomou conhecimento da decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância através da Intimação 940/2000 expedida pela Chefe da SASAR/EQCCT da DRF/Ribeirão Preto (fls. 69/70).

Irresignado, em 19 de outubro de 2000, comparece à esta instância recursal, interpondo o Recurso de fls. 72/86, reafirmando as razões expostas na inicial e acrescentando que:

- o odontólogo José Carlos Ayub Calixto declarou que no período de 01/01/94 a 31/12/98 não prestou qualquer serviço à recorrente, o que deu origem à Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente ineficaz formalizada no processo n.º



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001142/00-39

Acórdão nº : 102-45.075

10840.000166/00-61, que motivou a expedição do Ato Declaratório n.º 8, de 07/02/2000, declarando a ineficácia dos recibos emitidos pelo aludido profissional;

- não se situa entre as pessoas agraciadas com recibos sem a correspondente prestação de serviço, e, por isso se encontra entre os 17% que contestaram a glosa;

- a Fiscalização se baseou, exclusivamente, para a glosa, no fato de o profissional ter declarado que não prestou serviços ao recorrente e também no fato de este não ter apresentado cópia de cheques emitidos àquele;

- não se pode dar plena validade à declaração prestada pelo odontólogo. Referida declaração deve ser analisada com cautela já que advinda do próprio prestador de serviços;

- a inexistência de cheques nominativos nada quer dizer, porquanto a recorrente procedia ao pagamento de suas contas ou em dinheiro ou por repasse de cheques de terceiros;

- os comprovantes apresentados à Fiscalização se revestem dos requisitos exigidos pelo art. 85, § 1º "c" do Regulamento;

- o cheque nominativo, em termos de identificação do serviço prestado, diz muito menos do que os comprovantes emitidos pelo próprio prestador de serviço;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39
Acórdão nº. : 102-45.075

- o que é preciso ter em mente é que o recorrente possuiu recibos que preenchem exatamente os requisitos de validade. Portanto, há neste caso clara inversão do ônus da prova (art. 389, I, do CPC), ou seja, cabe à Fiscalização demonstrar a inidoneidade dos documentos;
- com relação à multa e aos juros, a D. Julgadora de primeira instância não enfrentou determinadas alegações da recorrente, sob a fundamentação de que o Controle de Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário;
- resta clara, a possibilidade de este Egrégio Tribunal Administrativo proceder ao exame da legalidade e da constitucionalidade da questão a julgamento;
- quanto à multa, poder-se-ia aplicá-la ao patamar de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, cuja previsão de incidência é exatamente para os casos em que não resta comprovada a atuação dolosa e fraudulenta do contribuinte;
- a multa agravada, por outro lado, deve ser aplicada quanto efetivamente presentes as circunstâncias que evidenciam a intenção lesiva ao Erário por parte do contribuinte, que utilizando-se de meios ardios fraudava o Fisco, falsificando documentos, prestando declarações falsas, forjando operações;
- a incidência da Taxa Selic sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico, tecendo extenso comentário a respeito de sua incidência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39
Acórdão nº. : 102-45.075

Às fls. 92, esclarece que amparado por decisão definitiva prolatada pelo Exmo Sr. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DUARTE DA SILVA, da 5ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.61.02.015970-6, que julgou procedente o pleito do Recorrente— fls. 93 a 105 – deixa de proceder o depósito de 30% (trinta por cento) de crédito tributário exigido para fins de garantia de instância na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39
Acórdão nº. : 102-45.075

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

O ponto fulcral para o deslinde deste contraditório está simplesmente centrado na admissibilidade e/ou não das deduções efetuadas nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendários de 1996 e 1997 – Exercícios de 1997 e 1998 a título despesas com tratamento odontológico, respaldados nos recibos de fls. 17 a 20 (R\$11.000,00 em 1996 e R\$1.500,00 em 1997).

Preliminarmente é de se registrar que o fato de estar o Recorrente entre os 17% do universo de 161 contribuintes autuados que contestaram a exigência fiscal, não tem o condão de atestar que o mesmo não se encontra entre os 321 declarantes agraciados com recibos de favor emitidos pelo odontólogo Dr. JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO. Alias parece-me, diga-se de passagem, tem o Recorrente uma certa inclinação ou impulso irresistível no sentido de pugnar pela diminuição da base de calculo de seu imposto de renda.

Faço este comentário, a par do que dos autos consta, pois na singela análise de suas Declarações de Ajuste Anual – doc. de fls. 11 a 14 – verifica-se que o Recorrente declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas (carnê-leão) nas quantias de R\$325,00 para o ano-calendário de 1996 e R\$455,00 para o ano-calendário de 1997. Entretanto para auferir estes rendimentos declara ter registrado em seu Livro Caixa despesas no montante de R\$9.578,12 para o ano-calendário de 1996 e R\$13.828,04 para o ano-calendário de 1997, ou seja, dispêndios equivalentes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39
Acórdão nº. : 102-45.075

a 2.847% e 2.939%, respectivamente, superiores às receitas auferidas. Convém consignar que o art. 6º, § 3º da Lei n.º 8.134, de 1990 (art. 48, § 7º do RIR/80; art. 82 e § 1º do RIR/94 e 76 e § 1º do RIR/99) estabelece que as despesas e deduções levadas à registro no Livro Caixa, não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro.

Mas, comentários à parte, voltemos ao objeto da lide.

Não procede a sua alegação (fls. 73) de que a origem da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz formalizada no processo n.º 10840.0001666/00-61, que motivou a expedição do Ato Declaratório n.º 8, de 07 de fevereiro de 2000, deu-se única e exclusivamente pelo fato de ter o odontólogo Dr. JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO, firmado declaração perante a fiscalização de que não realizou nenhum serviço ao Recorrente no período de 01/01/94 a 31/12/98.

Antes pelo contrário. A autoridade lançadora em diligente trabalho de pesquisa fiscal e face aos depoimentos prestados pelo odontólogo Dr. JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO, que prestou esclarecimentos perante a Fiscalização sem que houvesse qualquer tipo de coação ou constrangimento, estando na maioria das vezes acompanhado de seus contadores (Srs. JOÃO EVANGELISTA MARTINS NETTO e CELSON GALDINO FILHO) constatou que o referido profissional liberal emitiu a cerca de 321 (trezentos e vinte e um) contribuintes, entre os quais o Recorrente, recibos de favor em montante aproximado de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) o que motivou, através do devido processo legal, a declaração de inidoneidade e ineficácia destes documentos para fins fiscais. Destes contribuintes 161 (cento e sessenta e um) haviam sido autuados até o dia 20 de agosto de 2000, data em que foram prestadas informações solicitadas pela DRJ/Ribeirão Preto (doc.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39
Acórdão nº. : 102-45.075

de fls. 53/54). O Dr. JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO, declarou perante a fiscalização que no período de 01/01/94 a 31/12/98 não prestou qualquer serviço profissional ao Recorrente e/ou a seus dependentes e nem recebeu qualquer valor correspondente ao exercício de sua profissão de odontólogo (doc. de fls. 22).

Verifica-se nos autos que o Recorrente foi autuado somente após a expedição do Ato Declaratório n.º 8, de 07 de fevereiro de 2000, do Delegado da Receita Federal em Ribeiro Preto, ou seja, após ter sido materializado e confirmado, em definitivo, o derrame de recibos de favor emitidos pelo odontólogo Dr. JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO.

Portanto não há a inversão do ônus da prova como protesta o Recorrente. Cabe a ele, Recorrente, que pleiteou a deduções a título de despesas odontológicas provar que efetivamente houve o pagamento e/ou que os serviços foram efetivamente prestados e, para isto, teve inúmeras oportunidades deferidas pela fiscalização. Contudo limitou-se navegar entre o pagamento com cheques de sua emissão ou de terceiros (sem comprová-los) para, a final, desaguar no lugar comum, ou seja, o pagamento em dinheiro.

Dentro deste enfoque é inquestionável que o ônus da prova cabe ao Recorrente e não ao Fisco. Ademais, como bem ressaltou a digna Autoridade Recorrida, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, contudo, se houver dúvida quando a sua idoneidade é dever/poder do fisco exigir provas não só da efetividade do pagamento mas, também, da efetividade do serviço prestado pelo profissional, fatos estes que restaram incomprovados pelo Recorrente. Alias é o que prescreve o art. 108, § 6º do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943 (Art. 932 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001142/00-39
Acórdão nº : 102-45.075

Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda) a seguir transcrito, “in verbis”

“Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários”

A alegação do Recorrente de não ter a D. Julgadora de primeira instância enfrentado determinadas alegações da recorrente, sob a fundamentação de que o Controle de Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, no que pertine a imputação da multa e dos juros moratórios é, no mínimo estranhável. Em sua exordial impugnatória, pág. 38/48, o Recorrente ao tratar da multa e juros imputados posicionou-se na forma a seguir transcrita:

“Com relação à multa, não cabe a sua exacerbação. As informações e dados objeto de glosa constaram expressamente na declaração de rendimentos do impugnante. Pode ou não o Fisco aceitar a dedução postulada, mas jamais inquinar de dolosos os dados e informações espontaneamente apresentada pelo impugnante.

Com relação aos juros moratórios, repele-os sob duas óticas:

a) a sua incidência dá-se com o vencimento do crédito nos termos do art. 161 e § 1º, do Código Tributário Nacional. Ocorre, que, com a interposição da presente impugnação, fica suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III, também do CTN;

b) ainda que assim não se venha a entender, não cabe a cobrança de juros equivalentes à variação da Selic porquanto se trata de juros especulativo no mercado financeiro que não pode ser tomada para efeitos tributários”.

Nada mais foi dito ou afirmado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001142/00-39
Acórdão nº. : 102-45.075

Não houve, portanto, na fase impugnatória, qualquer questionamento do Recorrente quanto a constitucionalidade de leis ou atos normativos no que se refere a imputação de multa e juros moratórios.

É estranhável, igualmente, ter a Autoridade Recorrida enfrentado o mérito de fatos não questionados na fase impugnatória, inclusive atestando que o Recorrente citou decisão exarada em 03/04/2000 pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 215.881/PR (fls. 59). Percorrendo a peça impugnatória encontramos somente as seguintes citações: a) Apelação Cível nº 175.349-2/2 – Décima Segunda Turma Câmara Civil, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como Relator o Exmo Sr Dr. Desembargador Francis Davis (fls. 41/42); b) Declaração de voto vencedor do Desembargador Dr. Mariz de Oliveira na Apelação Cível nº 175.349-2/2 (fls. 42/43)° e c) Ementa do Processo DRT/6-4228/88 – Sessão de 16.8.94, da Colenda Sexta Câmara, tendo como relator o Exmo Sr Juiz Dr. Rubens Malta de Souza Campos Filho (fls. 43).

Mas ainda que o Recorrente tivesse questionado a inconstitucionalidade de lei que impõe a aplicação de multa e, principalmente, dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, assiste razão à Autoridade Recorrida quando afirma que nas alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, há que se delimitar o campo material ao qual o julgador de instância administrativa está submetido e que sua arguição, via administrativa, fere os princípios da Legalidade e da Independência e Harmonia dos Poderes da República.

Entendo que estes fundamentos aplicam-se, inclusive, na fase recursal, sendo defeso a esta Colenda Corte de Julgamento apreciar matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário e, particularmente, do Supremo Tribunal Federal a quem cabe pronunciar-se sobre a constitucionalidade ou não das leis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

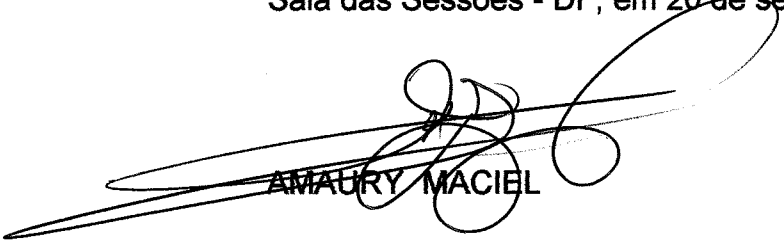
Processo nº. : 10840.001142/00-39
Acórdão nº. : 102-45.075

No que se refere a imputação da multa agravada, inclino-me pela sua procedência tendo em vista que o Recorrente em nenhum momento logrou comprovar a veracidade do contido nos documentos de fls. 17 a 20, seja pela comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados ou pela efetividade destes. Os documentos de fls. 30 a 32, firmado pelo Dr. JOÃO CARLOS QUEIROZ CAMARINHA, Cirurgião Dentista – CROSP 32.240, atestando a situação existente em 20/02/2000 nas arcadas dentárias do Recorrente e seus dependentes, não conduzem a prova de quando e por quem foram realizados os procedimentos ali indicados. Ademais, como devidamente comprovado nos autos, a autoridade lançadora logrou levantar e comprovar a emissão de recibos de favor fornecidos pelo odontólogo Dr. JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO à inúmeras pessoas físicas, inclusive, o Recorrente.

Quanto a imputação dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, pouco tenho a acrescentar a bem fundamentada exposição da digna Autoridade Recorrida, tendo em vista a prescrição legal contida no art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995. A questão de sua constitucionalidade ou não deve ser tratada em foro próprio.

“EX POSITIS”, ante o tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


AMAURY MACIEL